LEI Nº. 8.941, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o inciso I do art. 2º e o art. 6º da Lei nº 4.913 de 2000, que "*institui o regime de plantão obrigatório a ser cumprido pelas farmácias e drogarias no atendimento ininterrupto ao público consumidor, e contém outras disposições".*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de **Prefeito Municipal**, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 4.913, de 11 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

"I - Plantão noturno, aquele realizado de segunda-feira a domingo (incluídos os feriados e dias santificados), no período compreendido entre às 23:00 (vinte e três) horas de um dia e às 6:00 (seis) horas da manhã do dia imediato".

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 4.913, de 11 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Todos os estabelecimentos farmacêuticos poderão, a qualquer dia, abrir as suas portas entre 6:00 (seis) e 23:00 (vinte e três) horas e, a partir daí, somente os escalados para o plantão noturno permanecerão atendendo ao público no horário estabelecido no art. 2º, inciso I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 07 de dezembro de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

PUBLICAÇÃO
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2021. Edição _____.

_____
Procuradoria-Geral do Município